

PODER DE POLÍCIA — APREENSÃO DE JORNAL — LIBERDADE DE
IMPREENSA

— *Evidenciada propaganda de preconceito de raça, a apreensão de jornal que a veicula é legítimo exercício do poder de polícia.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mohamad Said Mourad e outro *versus* Ministro de Estado de Justiça
Mandado de Segurança nº 99.312 — Relator: Sr. Ministro

CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, indeferir o Mandado de Segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de março de 1983 (data do julgamento). *José Fernandes Dantas*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator):
Contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça que, com fundamento no art. 153, § 8º, da Constituição e art. 61, I, combinado com o art. 63 da Lei nº 5.250, de 1967, determinou a apreensão dos exemplares da publicação *Jerusalém* — ano I, nº 3 — por conter propaganda de preconceito de raça, impetram mandado de segurança Mohamad Said Mourad e Georges Latif Boudoukan, domiciliados em São Paulo e responsáveis pelo referido jornal, pleitean-

do a sua anulação, uma vez que a autoridade coatora não mencionou a matéria que teria violado os dispositivos legais invocados — e nem poderia fazê-lo, pois, na edição apreendida, nada se registra que signifique propaganda de guerra, subversão da ordem ou preconceito de religião, de raça ou de classe.

Indeferi o pedido da medida liminar e solicitei informações à eminente autoridade impetrada.

Escareceu S. Ex.^a que, desde seu primeiro número, o jornal tem divulgado matéria que explora, de modo sensacionalista e tendencioso, torturas e baixas sofridas pelos palestinos, com intuito de estimular o ódio contra os judeus, provocando movimentos de solidariedade àquele povo e aos libaneses, e comprometendo a convivência pacífica entre judeus e árabes no Brasil, com consequências nefastas de ordem diplomática, entre os países envolvidos e o Brasil.

Além disso, três membros do Conselho Editorial do jornal são libaneses naturalizados, o que contraria o art. 3º, § 2º, da Lei 5.250 (Lei de Imprensa), que dispõe que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão exclusivamente a brasileiros natos.

Não invocando direito líquido e certo em que possam fundamentar o pedido, os impetrantes apenas afirmam a inexistência de matéria que contenha preconceito de raça na publicação apreendida, o que é matéria de fato, indelindável em mandado de segurança.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator):
Dizia Maurice Hauriou que a liberdade de imprensa é preciosa, pois indispensável à organização democrática do Estado. "Toutefois, la liberté légale de la presse ne sau-

rait pas plus que les autres être absolue, elle se heurte à un certain nombre de nécessités sociales avec lesquelles il faut bien composer" (*Précis de droit constitutionnel*. Paris, 1929, p. 657). Refletia o eminente publicista o pesamento liberal que, desde o art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, entendeu que todo cidadão pode falar, escrever e imprimir livremente, ressalvada a responsabilidade por abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

Essa limitação legal à liberdade de imprensa foi mantida nas declarações de direitos subsequentes.

A Constituição de Weimar, de 1919, prescrevia que "todo alemão tem direito, dentro dos limites das leis gerais, de manifestar com liberdade a sua opinião, oralmente ou por escrito, mediante a imprensa, a gravação ou de qualquer outra maneira". A expressão "dentro dos limites das leis gerais" pareceu, a alguns constitucionalistas, supor que a liberdade de opinião era um direito relativo. Mas Carl Schmitt a interpretou como alusiva a regras gerais de proteção a outros bens jurídicos. Rudolf Smend acrescentou que esses bens jurídicos devem ser mais importantes que aquela liberdade.

Nossas constituições de 1824 e 1891 mantiveram a fórmula genérica de ressaltar a responsabilidade pelo abuso de liberdade de opinião, nos casos e pela forma que a lei determinar. Mas na Carta de 1934 já se previam hipóteses concretas de limitação à livre manifestação de pensamento, que a lei haveria de prescrever (art. 113, 9). A Constituição de 1946 ampliou tais hipóteses (art. 141, § 5º), e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, aditou outras (art. 153, § 8º).

Essas hipóteses constitucionalmente previstas carecem de lei integrativa, que especifique o poder de polícia da Administração para fazer atuar a limitação constitucional.

A Lei nº 5.250, de 1967, em seu art. 61, atende a essa necessidade, dispondo:

“Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.”

O poder de polícia regulado nesse dispositivo corresponde à limitação contida na parte final do art. 153, § 8º, da Constituição.

II

O jornal *Jerusalém* é, todo ele, uma propaganda de preconceito de raça: resumia em todas as suas páginas o ódio palestino ao povo de Israel. Há matérias, como a das páginas de centro, sob o título “Não esqueceremos”, em que essa propaganda é um apelo passional contra os israelenses. E outras, em que há verdadeira doutrinação anti-judaica, como a da página 14, sob o título “Israel: ideologia do ódio e doutrina do terror”.

E o reflexo dessa propaganda são as cartas à redação, que expressam não só a solidariedade aos povos árabes, mas destilam ódio aos judeus (p. 2).

Assiste razão, portanto, à eminente autoridade impetrada, ao dizer que publicações desse teor têm provocado movimentos de solidariedade aos povos palestinos e libanês, insuflando o ódio e a revolta, e comprometendo a convivência pacífica entre judeus e árabes no Brasil.

Ora, essa insuflação de ódio entre dois segmentos de nossa população choca-se não só com as nossas necessidades sociais, mas com a tradição de convivência pacífica de raças, que está na base de nossa formação e de nossa cultura. Há interesses não só do Estado, mas da sociedade brasileira, em que as divergências e as disputas entre nações, por mais acirradas que se travem lá fora,

sejam minimizadas e absorvidas no nosso modo de vida, de forma a amortecer ódios e preconceitos.

A apreensão do jornal, portanto, é exercício de poder de polícia, na medida em que busca preservar, na vida de relação dos cidadãos, as regras de boa conduta e bom convívio, que são necessárias para evitar conflito de direitos e garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, segundo a definição de Cooley.

É o Senhor Ministro da Justiça a autoridade competente para o ato, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 5.250.

Configurada a afronta à limitação da liberdade de imprensa, cabia a apreensão.

Não há direito líquido e certo a amparar.

Indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS nº 99.312-DF (3438449) — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Repte.: Mohammad Said Mourad e outro. Reqdo.: Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça. Advs.: Dr. Soares Ferreira e outro.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o Mandado de Segurança. Tribunal Pleno, 24.3.83. Sustentou oralmente o Sr. Dr. Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República.

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Mário Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Leitão Krieger, Geral Sobral e Hélio Pinheiro votaram de acordo com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Wilson Gonçalves, Sebastião Reis, Américo Luz e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro José Fernandes Dantas.